



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Cível

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0707534-15.2019.8.18.0000**

AGRAVANTE: SAN VICENTE MOVEIS LTDA

Advogado(s) do reclamante: RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS

AGRAVADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

**EMENTA: PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS – PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REULAR DO PROCESSO. DECISÃO QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS MANTIDA.** 1) A decisão agravada impôs à recorrente o dever de recolher as custas judiciais dos Embargos à Execução. 2) A agravante pugna pelo afastamento dessa decisão por entender que a legislação processual, vigente à época do ajuizamento dos embargos, não exigia o recolhimento de custas como condição da ação, apontando como pressuposto para a atribuição de efeito suspensivo o risco de arquivamento do processo ajuizado no ano de 2001. 3) Porém, ao tempo do ajuizamento dos Embargos já vigorava o art. 257, CPC/73, dispondo que: *Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.* 4) Ressalte-se que à época da oposição dos Embargos objeto do presente recurso a doutrina já reconhecia o dever de recolhimento das custas processuais como ensina o e. Humberto Theodoro Júnior (1990: p. 352), *verbis*: “Submete-se, outrossim, a Ação de Embargos, como qualquer outra, à exigência de preparo prévio, de sorte que o não pagamento das custas iniciais em 30 (trinta) dias importa cancelamento da distribuição e extinção do processo em seu nascedouro (art. 257), (...)” 5) A jurisprudência neste sentido, também, a bastante tempo se firmou, tanto que se consolidou com a edição do CPC/2015, reconhecendo em seu art. 290 que: *“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa do seu*

*advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias". 6) Note-se que o recolhimento das custas processuais, no caso, se revela como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que a decisão agravada se reveste dos fundamentos jurídicos necessários à sua sustentação, não se acoimando de nenhum dos requisitos justificadores à atribuição de efeito suspensivo reverberado no art. 1.019, I, CPC. 7) Do exposto e o mais que dos autos conta, voto pelo conhecimento, mas pelo DESPROVIMENTO do agravo, mantendo a decisão de piso em seus próprios termos. O Ministério Público Superior deixou de emitir parecer de mérito.*

**DECISÃO:** Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento, mas pelo DESPROVIMENTO do agravo, para manter a decisão de piso em seus próprios termos. O Ministério Público Superior deixou de emitir parecer de mérito.

#### **RELATÓRIO**

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela empresa San Vicente Indústria e Comércio Ltda. – ME, regularmente qualificada e representada por advogado constituído, visando afastar os efeitos do despacho proferido pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Teresina/PI, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial / Embargos à Execução nº 0007742-38.2001.8.18.0140, tendo como exequente/embargado o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A – BNB, ora Agravado.

Nas razões de agravar alega que foi surpreendida com a decisão que determinou o recolhimento das custas processuais dos embargos à execução, quando, ao tempo do seu ingresso (08/11/2001), não se fazia necessário o prévio recolhimento das custas iniciais, não podendo a lei processual subsequente ser aplicada aos atos processuais já realizados.

Acrescenta que os embargos à execução, foi interposto em 08/11/2001, antes das alterações inauguradas com o advento da Lei nº 11.382/2006., de modo que os embargos tinham natureza jurídica de ação incidental de conhecimento.

Requer a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo ao despacho agravado, admitindo a presença dos pressupostos do art. 300, § 2º e art. 1.019, I, ambos, do Código de Processo Civil, assim como o risco iminente quanto ao arquivamento do feito na origem.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela recurso foi postergado, Id 1254422.

Em contraminuta, Id 1910997, O Banco agravado sustenta que os Embargos do Devedor se constituem em ação autônoma, e como tal deverão ser revestidos das necessárias e indispensáveis condições ao legítimo exercício de qualquer ação, nos termos da disciplina do Código de Processo Civil.

Requer a extinção dos Embargos à Execução, por inobservância do comando legal vigente à época, qual seja, o art. 736 do antigo CPC, com a manutenção da decisão que determinou o pagamento das custas processuais nos embargos do devedor

Chamado a intervir no recurso, o órgão Ministerial nesta instância manifestou-se, Id 3253162, dizendo inexistirmos autos interesse público que justifique sua intervenção.

É o relatório.

Passo ao voto.

As razões de agravar vieram acompanhadas dos documentos necessários, atendendo as exigências especificadas nos artigos 1.016 e 1.017, CPC, indispensáveis à admissibilidade dessa modalidade de recurso.

A decisão agravada impôs à recorrente o dever de recolher as custas judiciais dos Embargos à Execução.

A empresa agravante pugna pelo afastamento dessa decisão por entender que de acordo com a legislação processual, vigente à época do ajuizamento dos embargos, não se exigia o recolhimento de custas processuais como condição da ação, apontando como pressuposto para a atribuição de efeito suspensivo o risco de arquivamento do processo aforado no ano de 2001.

De plano, importa destacar que não há controvérsia quanto a natureza jurídica dos Embargos à Execução que se qualifica como ação autônoma, isto é, ação de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo e, como tal, submete-se à regra geral insculpida no artigo 318 CPC, em vigor.

O ar. 14, do mesmo Código institui que "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Dessa sorte tem-se que a legislação processual tem aplicação imediata no tempo, respeitados os atos praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma anterior.

Na situação específica, os Embargos à execução foram julgados no ano de 2001, sem o recolhimento das custas judiciais, sobrevindo, em abril de 2019 o despacho agravado, determinando o recolhimento das custas.

Ao tempo do ajuizamento dos Embargos já vigorava o art. 257, CPC/73, que assim dispunha:

Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.

Com se evidencia dos autos o embargante não recolheu as custas processuais pertinentes ao ajuizamento da ação, circunstância indicativa de que os Embargos à Execução não foram opostos em consonância com os termos da lei, contrariando, assim, as referidas normas legais apontadas, além de causar prejuízo ao erário público, visto que as custas judiciais, têm, também, natureza tributária.

Nesse pressuposto, percebe-se a obrigatoriedade do recolhimento das custas processuais em Embargos do Devedor, o que, no caso, não foi feito.

A jurisprudência neste sentido, também, a bastante tempo se firmou, tanto que se consolidou com a edição do CPC/2015, reconhecendo a obrigatoriedade de recolhimento das custas processuais em ações de embargos do Devedor, como dispõe o art. 290 que assim expressa:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa do seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Ressalte-se que à época da oposição dos Embargos objeto do presente Agravo de Instrumento a doutrina já reconhecia o dever de recolhimento das custas processuais como ensina o e. Theodoro Júnior (1990: p. 352), veja-se:

**(...) Submete-se, outrossim, a Ação de Embargos, como qualquer outra, à exigência de preparo prévio, de sorte que o não pagamento das custas iniciais em 30 (trinta) dias importa cancelamento da distribuição e extinção do processo em seu nascedouro (art. 257), conforme assentou o Conselho da Justiça Federal no Provimento nº 147, de 14.12.76 (D. J. U. de 22.12.76, pág.11. 087-25-a).**(Destaque inovado)

Com o mesmo escólio, o eminente José Alonso Beltrame, *in* Dos Embargos do Devedor - Teoria e Jurisprudência, Sugestões Literárias S.A., São Paulo-SP, 1ª edição, 1980, pág. 65, assevera:

**Por serem os Embargos do devedor uma ação, é razoável que se exija o pagamento dos encargos processuais, nos termos e na forma dos regimentos de custas de cada Estado, mesmo não os prevendo expressamente."** (Destaque inovados).

Com o mesmo propósito, traz-se ao lume a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Tribunal Federal de Recursos, que decidiam nos termos *in verbis*:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - CUSTAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU - os embargos do devedor constituem ação, não propriamente defesa ou resposta do réu, e assim deve o embargante pagar inicialmente as custas pelo Regimento respectivo, exigidas a quem seja autor. (RTJ, vol. 96, pág. 457, 1981, nº 92. 956-SP, 2ª turma, Rel. Min. Décio Miranda) (destacou-se)

EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - PREPARO PRÉVIO - os embargos do devedor constituem ação incidental de conhecimento, assim, novo processo. Como tal, sujeitam-se ao prévio preparo. SE OS EMBARGOS NÃO FOREM PREPARADOS EM 30 DIAS, NÃO PODEM PROSEGUIR. (TFR, Ac. unânime da 3ª turma, publ. no D. J. de 16. 04. 86, Ap. 57. 208-RJ, Rel. Min. Carlos Mário Veloso, *in* ADCOAS, 75. 897, nº 10, ano XIII, 1982, pág. 147) (destacou-se)

Note-se que o recolhimento das custas processuais, no caso, se revela como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, de sorte que a decisão agravada se reveste dos fundamentos jurídicos necessários à sua sustentação, não se acoiando de nenhum dos requisitos justificadores à atribuição de efeito suspensivo reverberado no art. 1.019, I, CPC.

Do exposto e o mais que dos autos conta, voto pelo conhecimento, mas pelo DESPROVIMENTO do agravo, mantendo a decisão de piso em seus próprios termos.

O Ministério Público Superior deixou de emitir parecer de mérito.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José James Gomes Pereira - Relator, e Dr. Dioclécio Sousa da Silva (convocado em substituição do Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento - Relator, conforme Portaria (Presidência) Nº 596/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE/PLENOADM, de 02 de março de 2021).

Impedido(s): Não houve.

Presente o Exmo. Sr. Dr. José Ribamar da Costa Assunção, Procurador de Justiça.

O referido é verdade; dou fé

**SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO**, em Teresina, 07 a 14 de Maio de 2021.

Des. José James Gomes Pereira  
Relator

Teresina, 14/05/2021